



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Distrito Federal  
4ª Vara Federal Cível da SJDF

**PROCESSO:** 1049379-04.2023.4.01.3400  
**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
**POLO ATIVO:** MUNICÍPIO DE COLONIA DO GURGUEIA  
**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** RODRIGO SANTOS PEREGO - DF38956  
**POLO PASSIVO:** UNIÃO FEDERAL e outros

## DECISÃO

A inscrição da entidade municipal, em cadastro de inadimplentes, contraria o disposto no art. 4º, IX, da Instrução Normativa nº. 35/2000, do Tribunal de Contas da União, segundo a qual apenas o nome do responsável pelas contas municipais é que deve ser inscrito nos cadastros restritivos de crédito, preservando-se o interesse público sem penalizar toda a população local.

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. CONVÊNIO FIRMADO COM A FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-GESTOR. EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO MUNICÍPIO NO CADASTRO DO SIAFI E CAUC. CABIMENTO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.*

*I - Indevida a presença da União Federal no pólo passivo da demanda em que se busca a exclusão da inscrição do nome do município no CAUC/SIAFI, referente à execução de convênio firmado com a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA.*

*II - Afigura-se legítima a exclusão da inscrição do nome do município no cadastro do SIAFI e CAUC, até que seja efetivada a Tomada de Contas Especial, referente a convênio celebrado, na Administração anterior.*

*III - Ademais, a inscrição da entidade municipal, em cadastro de inadimplentes, contraria o disposto no art. 4º, IX, da Instrução Normativa nº. 35/2000, do colendo Tribunal de Contas da União, no sentido de que apenas o nome do responsável pelas contas municipais é que deve ser inscrito nos cadastros restritivos de crédito, no intuito de preservar-se o interesse público e não se penalizar toda a população local.*

*IV - No caso, há de se ponderar, ainda, que foram adotadas as providências necessárias para responsabilização do ex-administrador pela má gestão dos recursos recebidos, a justificar, também por este enfoque, a exclusão da inscrição do nome do Município de cadastro de inadimplentes.*

V - Tendo em vista a exclusão da União Federal da lide, por ilegitimidade passiva ad causam, cabível a condenação do Município autor no pagamento da verba honorária, fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

VI - Apelação da União Federal provida, excluindo-a da lide. Apelação da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e remessa oficial desprovidas.

(AC 0007070-89.2009.4.01.4300 / TO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.188 de 30/04/2014)

Independentemente de quaisquer providências de ordem administrativa, visando punição de agentes públicos, o requerente é município, e como tal, goza das prerrogativas da Fazenda Pública: seus débitos judiciais são pagos por precatórios e seus bens são impenhoráveis. Desta forma, por sua própria natureza, presume-se detentor de solvabilidade plena. Neste sentido, a jurisprudência do e. STJ:

(...) *PREVIDENCIÁRIO – AUTARQUIA – (...) – A AUTARQUIA, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO, GOZA DA PRESUNÇÃO DE SOLVABILIDADE. O PAGAMENTO DE SEUS DÉBITOS, ADEMAIS, OBEDECE A PROCEDIMENTO ESPECIAL (PRECATÓRIO).* (...)

(STJ, REsp 96851/SP, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, T6, ac. Un. DJ 10/03/1997, p. 6012) (destaques acrescidos).

*MANDADO DE SEGURANÇA. CONVÊNIO COM A UNIÃO FEDERAL. CONSTRUÇÃO DE DOIS POÇOS ARTESIANOS E DUAS LAVANDERIAS. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSCRIÇÃO NO CADIN E NO SIAFI. ART. 5º, §1º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/STN-97. PREFEITO POSTERIOR. RESSALVA. INADIMPLÊNCIA. SUSPENSÃO.*

***I – É de ser liberada da inadimplência a prefeitura administrada pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso, quando tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário, em conformidade com os §§2º e 3º, da Instrução Normativa nº 01/STN.***

*II – Mandado de segurança concedido.*

(MS 8.117/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2004, DJ 24/05/2004, p. 145) (destaques acrescidos).

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que seja** afastado o óbice de Inadimplência mormente a Irregularidade Previdenciária (item 4.2 do extrato do CAUC) e, por conseguinte, determinada a celebração do Termo de Convênio sob nº 940253/2022; Proposta nº 033100/2022, bem como a manutenção do empenho sob rubrica 2022NE002491.

Intime-se e cite-se.

Datado e assinado digitalmente.

Assinado eletronicamente por: **ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO**

**22/05/2023 15:26:45**

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **1631483374**



2305221320039470000

IMPRIMIR

GERAR PDF